

VOTO Nº 021/2022/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25742.703482/2015-30

Expedientes nº 0966750/20-9 e nº 1215111/20-7

Analisa o recurso administrativo interposto pela Quattro Serv Serviços Gerais Ltda. em face da decisão em segunda instância publicada por meio do Aresto nº 1.345, de 14/2/2020, que negou provimento ao recurso administrativo contra Auto de Infração Sanitária nº 02/2015 – PA – Salvador - Bahia.

Penalidade de multa no valor R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Posição: Negar Provimento.

Área responsável: GGPAF

Relator: Alex Machado Campos

1. **Relatório**

Em 16/11/2015, a recorrente foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: prestação de serviço de limpeza e desinfecção ou descontaminação de superfícies no Aeroporto Internacional de Salvador – Deputado Luiz Eduardo Magalhães, sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE concedida pela Anvisa, violando o artigo 57 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 2, de 8 de janeiro de 2003; e o artigo 2º Inciso IV da RDC nº 345, de 11 de dezembro de 2002, *in verbis*:

RDC 02/2003:

Art. 57 A empresa prestadora de serviços, localizada na área aeroportuária, deverá possuir Autorização de Funcionamento, concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

RDC 345/2002:

Capítulo II - Autorização de Funcionamento de Empresas que Prestem Serviços de Interesse Sanitário

Seção I - Concessão da Autorização de Funcionamento de Empresas

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

[...]

IV - limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

Foi aplicada à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Importante esclarecer que, a despeito de terem sido impetrados dois expedientes de recurso, na verdade, trata-se de apenas um recurso administrativo interposto face ao processo 25742703482201530. O expediente 0966750/20-9 traz o recurso administrativo propriamente dito, enquanto o expediente 1215111/20-7 apresenta a procuração não apresentada no expediente 0966750/20-9. Assim, pode-se dizer que o expediente 1215111/20-7 funciona como um aditamento ao recurso principal, apresentando documentação faltante ao pleito principal.

A recorrente alegou que: (a) após a participação e consequente vitória em certame, a recorrente, justamente no dia da autuação, iniciaria a execução do objeto licitado notadamente a prestação de serviços de limpeza no Aeroporto Internacional de Salvador e apenas e tão somente com o amparo no item 11.1.44 do instrumento convocatório, ao qual estava vinculada, apresentou o protocolo de documentação no prazo de até 5 (cinco) dias; (b) a vinculação legal e irrestrita da recorrente ao instrumento convocatório do certame encontrava amparo no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993; (c) a recorrente tratou de efetuar o protocolo da AFE no dia 18/11/2015, apenas dois dias após o início das atividades, demonstrando sua total e irrestrita diligência na condução do tema; (d) levando-se em conta o panorama sanitário que acontece no mundo decorrente da pandemia de COVID-19, a recorrente já tem sofrido alteração de suas projeções de receita em um intervalo de curto e médio prazo, de modo que a subsistência da multa aqui suscitada estará colocando em xeque toda uma cadeia de serviços prestados, bem como uma série de colaboradores diretamente dependentes da atividade empresarial da autuada; (e) é preciso que o julgador aplique o direito à realidade social, sem fechar os olhos para as consequências práticas da decisão; (f) a multa deve ser reduzida tendo em vista as seguintes atenuantes: 1) a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento; 2) o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurou reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde; (g) é dever da Anvisa, quando da imputação da penalidade pela suposta infração, cominar uma multa justa, proporcional e que não seja superior ao estritamente necessário.

A GGREC decidiu pela NÃO RETRATAÇÃO da decisão proferida na 7ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada em 13/2/2020, que acompanhou o voto nº 3/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

É o relatório.

2. Análise

De acordo com §2º do art. 2º da Resolução-RDC nº 205, de 13 de julho de 2005, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em **11/03/2020**, o prazo final para apresentação do recurso era no dia **31/3/2020**, data em que de fato ocorreu a petição, sendo o recurso, portanto, tempestivo.

Quanto ao mérito, vê-se que, no presente caso, restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

O exercício do poder de polícia pelo órgão sanitário, mediante expedição da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), permite a averiguação das adequadas condições físicas do estabelecimento, comprovação de capacidade técnica operacional e

atuação do responsável técnico, além da sua regularidade formal.

De acordo com o Anexo II Item 5.5.9 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, as empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras devem possuir AFE.

Portanto, é incontroversa a obrigação da empresa de, antes de proceder à prestação de serviços de interesse sanitário, obter a devida AFE junto ao órgão competente, no caso a Anvisa. A ausência da Autorização de Funcionamento indica que a empresa não está apta ao exercício da atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

Pertinente à alegação da recorrente de que obedeceu ao que determinava o instrumento convocatório do processo de licitação, seguindo o prazo de 5 (cinco dias) para o protocolo da AFE; tal argumento seria válido se a punição tivesse sido aplicada pela Infraero. Cabe salientar que a Anvisa não era parte no contrato celebrado entre a Infraero e a recorrente, bem como, as disposições contratuais não são hábeis a afastar obrigação decorrente da Lei nº 9.782/1999, a qual estabelece a obrigatoriedade de AFE para a atividade executada pela recorrente.

Não cabe também a aplicação de atenuante prevista no art. 7º, inciso III, da Lei nº 6.437/77, uma vez que a referida atenuante somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procure reparar ou minorar as consequências, e não após ter sido autuada pela Anvisa. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: a ação imediata e a espontaneidade da ação. A própria recorrente confirma que iniciou suas atividades mesmo sem estar regularizada no tocante à AFE.

A recorrente também alega que tem sofrido alteração de suas projeções de receita, devido à pandemia da COVID-19. No entanto, não apresentou qualquer documento capaz de justificar redução da multa em virtude de dificuldades financeiras, ou que comprove sua alteração de classificação de Porte, para avaliação desta Agência.

O valor da multa aplicada se encontra nos limites da legalidade, uma vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, primariedade), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

3. Voto

Diante do exposto, Voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso com manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 02/02/2022, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1760326** e o código CRC **EEA37D18**.
